


À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.  
ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE  
OBRAS A SERVIÇOS DE ENGENHARIA.



TP 03/SEDUC

  
08/09/22  
14:41h

**Ref. Tomada de Preço nº 03/2022 – SEDUC/CELOS**

**WSC EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.231.417/0001-53, com sede à Rua Jerônimo Rosado, nº 390, Sala 03, bairro Centro, Mossoró-RN, CEP: 59.610-020, por seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em **RAZÃO DA INABILITAÇÃO** da recorrente, conforme as razões abaixo aduzidas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

01. *Ab initio*, tendo em vista os termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação.

WSC Empreendimentos e Construções LTDA.  
CNPJ: 03.231.417/0001-53  
Pedro Augusto da Escóssia Chaves  
CREA: 210036087-6  
Diretor

Mateus Vitor P. Tiburcio  
Engenheiro Civil  
CREA/RN 2117106072

02. Na hipótese, é certo que o presente Recurso Administrativo afigura-se tempestivo, porquanto é interposto contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que decidiu pela inabilitação da Recorrente, pelo não atendimento do item 2.3 do Edital, sendo certo que a intimação do ato deu-se em 1 de setembro de 2022 (quinta-feira), razão pela qual o prazo final para interposição de recurso exaure-se em 9 de setembro de 2022, considerando que na fluência do prazo, contado em dias úteis, deve ser excluído os dias 3 e 4 de setembro de 2022 (sábado e domingo), bem como o dia 7 de setembro de 2022 (feriado nacional – Dia da Independência), restando patente sua tempestividade.

## II – DA SÍNTESE DA DECISÃO COMBATIDA:

03. A Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, ao se debruçar sobre a análise da documentação apresentada pela Recorrente, relativa à sua habilitação no certame, entendeu pela inabilitação da peticente, tendo como fundamento o não atendimento do item 2.3 do Edital, que assim dispõe:

*“2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br) > Serviços > Emitir CND.”*

04. Todavia, em que pese o entendimento externado por esta Ilustre Comissão Licitante, merece reforma a r. decisão em tela, conforme fundamentos fáticos e jurídicos abaixo delineados.

## III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI. DOMICÍLIO FISCAL ESTABELECIDO EM CIDADE DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO:

05. Com efeito, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

06. Por sua vez, a habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

07. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, ou mesmo impossíveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público.

08. Na hipótese, como mencionado, a inabilitação da Recorrente se assenta na não apresentação da CND - Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal, que é obtida através do site [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br), exigência esta contida no item 2.3 do Edital.

09. Ocorre, Ilustre Julgador, que a Recorrente possui domicílio fiscal no Município de Mossoró – RN, não sendo contribuinte de tributos no Município de Aracati-CE.

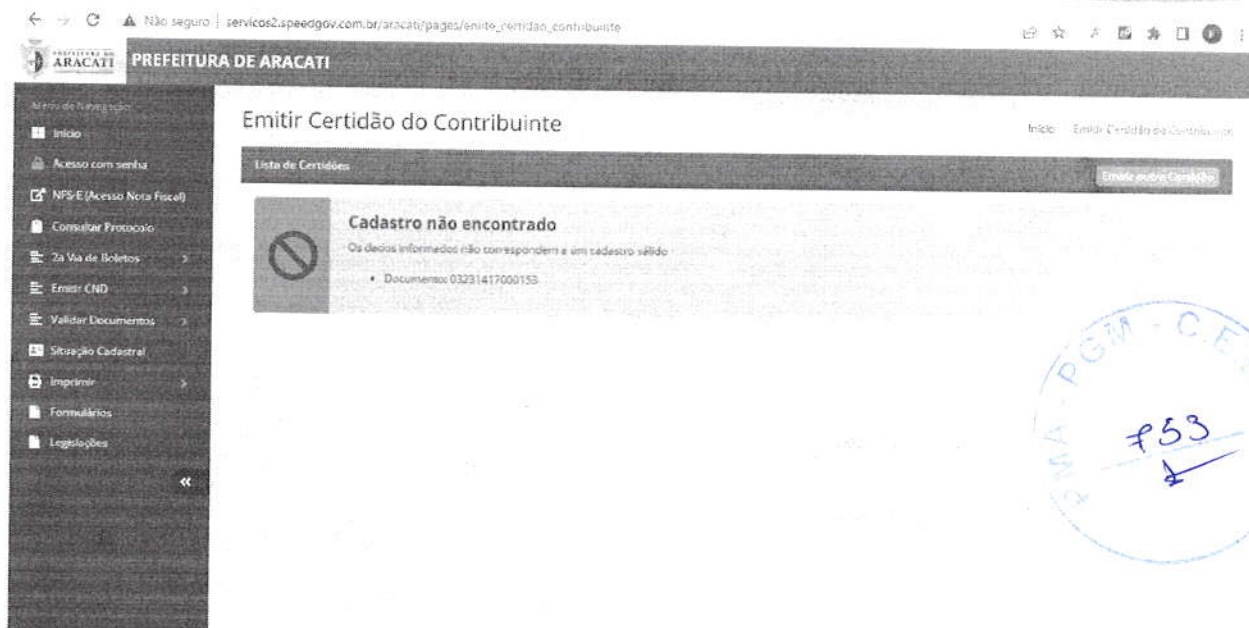
10. A recorrente, portanto, não possui o cadastro fiscal perante a Secretaria de Finanças do Município de Aracati-CE, de que trata o art. 244<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 005/2017 (Código Tributário do Município do Aracati), pois não está sujeita a qualquer espécie de obrigação tributária perante o ente municipal.

11. E, por não possuir o cadastro fiscal, não é possível emitir a CND - Certidão Negativa de Débitos Municipais com a Secretaria de Finanças Municipal.

12. Assim, ao acessar o site [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br), no item serviços, emitir CND e digitar o CNPJ da Recorrente, o sistema retorna com a informação de “cadastro não encontrado”, veja:

WSC Empreendimentos e Construções LTDA.  
CNPJ: 04.231.417/0001-53  
Pedro Augusto da Escobaria Chaves  
CREA: 210036087-6  
Diretor

<sup>1</sup> Art. 244. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição nos cadastros fiscais, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas neste Código ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.



13. Logo, a despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidão comprobatória de regularidade fiscal **quando está não é fornecida**, do modo como requerido pelo edital, para a Recorrente, por não possuir ela domicílio fiscal no Município de Aracati-CE.

14. Ora, se a finalidade da apresentação da CND é a comprovação de que o licitante encontra-se sem débitos fiscais para com o Município, no caso em comento, a ausência de domicílio fiscal no Município de Aracati-CE e, em consequência, a ausência de cadastro fiscal, por inferência lógica, comprova que a peticente não possui nenhuma obrigação tributária perante o ente municipal.

15. No caso em apreço, não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada por não apresentar uma certidão **que não lhe é fornecida pelo ente municipal**, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

16. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública é a garantia de ampla concorrência para obtenção da melhor proposta, há grave inobservância ao princípio da

**RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE** com a inabilitação da Recorrente, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

17. Portanto, a decisão desta respeitada Comissão não pode perseverar, pois conforme demonstrado, a inabilitação da Recorrente não se sustenta, razão pela qual deve ser reformada.

#### IV- DOS PEDIDOS:

**Expendidas estas razões**, REQUER o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo** (art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93);

Bem assim, pugna à Comissão Licitante que **reconsidere a decisão** combatida, admitindo a habilitação da Recorrente ou, se assim não entender, o encaminhe para a autoridade superior, da qual se pede o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a decisão emanada pela Comissão Licitante, de modo a admitir a habilitação da peticente no certame (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93).

Nestes termos, pede deferimento.

Mossoró-RN, 6 de setembro de 2022.

**WSC EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CNPJ/MF nº 03.231.417/0001-53**

**Pedro Augusto da Escóssia Chaves**

**Representante Legal**

WSC Empreendimentos e Construções LTDA.  
CNPJ: 03.231.417/0001-53  
Pedro Augusto da Escóssia Chaves  
CREA: 210036897-8  
Diretor

**Mateus Yago P. Tiburcio**  
Engenheiro Civil  
CREA/RN 2117106072

# Emitir Certidão do Contribuinte

[Início](#) / Emitir Certidão do Contribuinte

Lista de Certidões

Emitir outra Certidão




## Cadastro não encontrado

Os dados informados não correspondem a um cadastro válido

- Documento: 03231417000153



  
Mateus Fago P. Tiburcio  
Engenheiro Civil  
CREA/RN 2117106072

  
WSC Empreendimentos e Construções LTDA.  
CNPJ: 03.231.417/0001-53  
Pedro Augusto da Escóssia Chaves  
CREA: 210038087-6  
Diretor